



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17613.721704/2011-75</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.910 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA HELENA BALTAZAR CARDOZO                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA. VALOR RESIDUAL.

Após aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação acumulada dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano calendário 2.009 foi considerado improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observadas as tabelas de cálculo do imposto vigentes nos períodos nos quais os rendimentos deveriam ter sido pagos. Entretanto, após a apuração restou valor a pagar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF – ano calendário 2009, exercício 2010 – relativo a suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 141.836,12, Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.853,70.

Às fls. 2/5 foi apresentada impugnação na qual foi alegado não ter havido nenhuma omissão uma vez que o valor foi integralmente declarado. A quantia recebida seria relativa a uma ação judicial ajuizada em 1999 em face de seu então empregador visando receber valores relativos a seu contrato de trabalho. No bojo da referida ação foi firmado, em 2008, acordo judicial por meio do qual foi auferido pela então Impugnante o valor de R\$ 180.000,00 tendo sido abatido desse montante a importância de R\$ 54.000,00 a título de honorários advocatícios, R\$ 14,00 referente a tarifa bancária. Do valor recebido foi recolhido aos cofres públicos a importância de R\$ 27.521,44 a título de IRRF. Todos esses importes foram declarados em sua DIRPF 2010.

Ocorre que após a celebração do acordo o empregador ofereceu resistência na realização do pagamento relativo à parcela devida a título de juros de mora sobre a contribuição previdenciária e o IRPF o que fez com que os alvarás em favor da RFB e INSS somente fossem expedidos em 15/06/2009. Nos documentos consta o valor de R\$ 141.836,12 – exatamente o valor que a RFB entendeu que foi recebido em 2009 e não declarado.

Decisão da DRJ de fls. 80/88 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação acumulada dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano calendário 2.009, considera-se improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observadas as tabelas de cálculo do imposto vigentes nos períodos nos quais os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 90/94 alega, em apertada síntese que conforme resultado do julgamento teria restado valor a pagar a título de IR acrescido de multa e juros. Ocorre que o referido valor já foi pago quando da entrega da declaração, razão pela qual requer a reanálise do caso.

Em petição de fls. 98/101 apresenta, novamente, cópia da DIRPF 2010 e os comprovantes de pagamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### II – DO MÉRITO

O ponto trazido pelo Recorrente é que ele alega que os valores que remanesceram após o julgamento da DRJ já foram recolhidos a título de IR. Ocorre que pela análise da DIRPF 2010 juntada aos autos a alegação não merece prosperar.

Isso porque, em nenhum campo da DIRPJ, foi declarado o valor recebido a título do processo trabalhista. Os valores efetivamente já recolhidos a título de IR são relativos aos rendimentos tributáveis por ela informados em sua declaração e que não se confundem com eventual saldo a pagar dos valores omitidos após a liquidação da decisão da DRJ.

O que aconteceu no julgamento foi que autoridade administrativa, de ofício, aplicou o precedente do STF relativo à forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente em favor da contribuinte e, ao refazer os cálculos relativos ao lançamento encontrou valor residual a ser pago.

Assim, tendo em vista que o Recorrente, em seu instrumento recursal, não inovou em suas razões apresentadas em sede de impugnação, nem trouxe novas provas, que não aquelas já carreadas aos autos e ainda, considerando que o Acórdão combatido, analisou

pormenorizadamente a questão, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF.

Se após a liquidação do julgado restar valor a pagar o contribuinte deve ser intimado para o seu adimplemento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**